



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.011674/2002-16
Recurso nº. : 145.792
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1999
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE CAMELOS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.088

PROCESSO - ADMINISTRATIVO FISCAL. ESPONTANEIDADE. REAQUISIÇÃO - EFEITOS. LIMITES OBJETIVOS - Dizem-se espontâneos, em relação ao Fisco, os atos de sujeito passivo que versem sobre obrigação principal ou acessória. O ato administrativo que marca o início do procedimento de fiscalização tem como eficácia a perda da espontaneidade do sujeito passivo - limitada à matéria fiscalizada - em relação às obrigações, principais ou acessórias, que foram ou deveriam ter sido cumpridas (Decreto no 70.235/72, art. 7º, § 1º). O cumprimento das obrigações acessórias em momento posterior ao início do procedimento de fiscalização deve ser desconsiderado, sendo cabível a autuação relativa aos valores não declarados.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Não justificada, através de documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos efetuados em contas bancárias a margem da contabilidade, está caracterizada a omissão de receita por valor igual ao depósito efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. A omissão de receitas apurada em razão de movimentação financeira que excede substancialmente a receita operacional bruta do período, quando não refutada por documentos hábeis, deve ser mantida.

MULTA QUALIFICADA – A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. Multa reduzida para o percentual de 75%.

Recurso parcialmente provido.

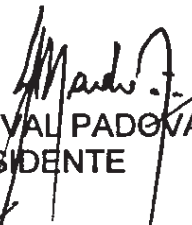
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DISTRIBUIDORA DE CAMELOS LTDA.

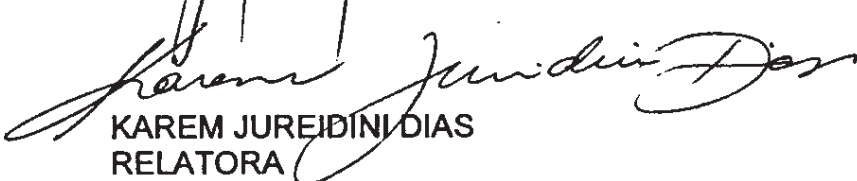


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.011674/2002-16
Acórdão nº. : 108-09.088
Recurso nº. : 145.792
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE CAMELOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para reduzir a multa para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.011674/2002-16
Acórdão nº. : 108-09.088
Recurso nº. : 145.792
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE CAMELOS LTDA.

RELATÓRIO

Em 23.08.02 (fls. 497) foi lavrado e noticiado contra a DISTRIBUIDORA DE CAMELOS LTDA Auto de Infração (fls 11/34) e constituído crédito tributário relativo à Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas – IRPJ, no montante de R\$ 916.027,23 (novecentos e dezesseis mil, vinte e sete reais e vinte e três centavos).

A autuação é baseada em omissão de receita operacional, depósitos bancários não contabilizados e de origem não comprovada e valores advindos de receitas provenientes de atividade não imobiliária. Para os primeiros lançamentos foi imputada multa qualificada.

As acusações fiscais são divididas em:

"1- Receita Operacional Omitida – depósitos bancários escriturados no livro caixa da empresa que excedem o valor das vendas escrituradas. Enquadramento legal: artigos 16 e 24, § 1º, da Lei nº 9.249/95 e artigo 27, inciso I da Lei nº 9.430/96.

2 – Omissão de Receitas – Depósitos Bancários não contabilizados pela empresa. Enquadramento legal: artigo 27, inciso I e artigo 42, ambos da Lei nº 9.430/96.

3 – Receita Operacional Declarada – Lucro Presumido – receitas escrituradas no Livro Caixa. Enquadramento Legal: artigo 16 da Lei nº 9.249/95 e Artigo 27, inciso I da Lei nº 9.430/96."

Ademais, como decorrência da autuação principal, foram lavrados Autos de Infração para lançamento de créditos concernentes à Contribuição Social

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.011674/2002-16

Acórdão nº. : 108-09.088

Sobre o lucro Líquido (CSLL); Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Uma vez intimado da lavratura do Auto de Infração o contribuinte, em 23.09.02, apresentou, tempestivamente, Impugnação (fls. 502/518), com fundamento nos artigos 14, 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 e suas alterações subsequente, alegando basicamente que:

- (i) O Auto de Infração não foi devidamente motivado, estando, pois, em desacordo com os diplomas legais que o regem.
- (ii) A omissão na entrega da declaração do IRPJ não é impedimento para a opção pelo lucro presumido, uma vez que não se encontra no rol estipulado pelo artigo 26 da Lei nº 9.430/96. Nesse sentido também se coloca a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 11/96.
- (iii) É irregular o arbitramento do lucro por parte da Autoridade Fiscal uma vez que: (i) primeiramente o fisco estendeu os efeitos do arbitramento aos quatro trimestres de 1998, enquanto o fato que o teria gerado restringe-se ao 2º, 3º e 4º trimestres do referido ano; (ii) a irregularidade apontada não encontra respaldo legal como hipótese de arbitramento do lucro da pessoa jurídica; (iii) o procedimento adotado deveria se pautar no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o que excluiria o arbitramento do lucro.
- (iv) A apresentação de DIRPJ e DCTF por si só já são suficientes para constituição do crédito tributário, não sendo válido, pois, o lançamento de ofício, uma vez que se incorreria em duplicidade de cobrança.
- (v) Pelo enorme volume de compra e venda promovido pelo empresa, é inadmissível a pretensão do fisco de imputar como omissão de receita a diferença encontrada entre a movimentação bancária



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10480.011674/2002-16
Acórdão nº : 108-09.088

efetuada pela empresa e a receita bruta constante dos registros fiscais.

- (vi) Não é possível para a empresa comprovar todas as suas operações de compra e venda de 1998, pois não cultua o hábito de guardar todos os comprovantes da mesma.
- (vii) Não possui a Autoridade o direito de quebrar o sigilo bancário da empresa, uma vez que não incorre a mesma em nenhuma das previsões do Decreto nº 3.724/01.
- (viii) Os extratos bancários obtidos perante as instituições financeiras não tem validade, visto que se caracterizam provas ilícitas, haja vista a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001.
- (ix) A Fiscalização ignorou o fato de constarem nas transações bancárias transferências entre contas correntes da própria empresa.
- (x) A lei nº 9.311/96 não autorizava a utilização de dados da CPMF para apuração de valores de outros tributos.
- (xi) O método utilizado pela fiscalização de tributar como omissão de receita a diferença entre o valor escriturado de depósitos e o valor escriturado de vendas não encontra respaldo legal nos artigos 228 e 229 do RIR/94 e muito menos no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.
- (xii) Não está demonstrada a fraude, o que desconfigura a multa agravada de 150%.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife - PE, ao apreciar a Impugnação apresentada houve por bem julgar procedente o lançamento, em Acórdão assim ementado (fls.541/565):

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1998*

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.011674/2002-16
Acórdão nº. : 108-09.088

CERCEAMENTO DE DEFESA

Descabe a alegação de cerceamento ao legítimo direito de defesa quando as infrações apuradas estiverem perfeitamente identificadas e os elementos dos autos demonstrarem, inequivocadamente, a que se refere a autuação, dando suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-los e apresentar a sua defesa e também para que o julgador possa formar livremente a sua convicção e proferir a decisão do feito.

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal. Ressaltando-se que os atos processuais são havidos válidos segundo tenham atingido a sua finalidade, incorrendo, portanto, qualquer prejuízo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Os valores creditados em contas bancários cuja origem não foi comprovada com documentação hábil e idônea se enquadram na presunção legal de omissão de receitas.

INCONSTITUCIONALIDADE

A Secretaria da Receita Federal, como órgão da Administração Direta da União, não é competente para decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal. Como entidade do Poder Executivo cabe à Secretaria da Receita Federal, mediante ação administrativa, aplicar a lei tributária ao caso concreto.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO, INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

É incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

LUCRO ARBITRADO

O Livro Caixa, por não conter a escrituração da totalidade da movimentação financeira, não atende ao requisito legal para suprir a falta de apresentação da escrita comercial da contribuinte e, portanto, enseja o arbitramento do lucro.

MULTA DE OFÍCIO

Para os casos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será aplicada a multa de ofício de 150%.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.011674/2002-16
Acórdão nº. : 108-09.088

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O entendimento adotado relativamente ao auto reflexo acompanha o do principal, em vista da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Lançamento Procedente."

Sendo assim, o voto proferido, o qual julgou ser procedente o lançamento efetuado, baseia-se, principalmente, nos seguintes aspectos:

- (i) O lançamento está plenamente descrito e justificado no Termo de Verificação Fiscal, não havendo qualquer nulidade;
- (ii) A empresa não estava apta para a opção pelo lucro presumido, isso porque (i) não efetuou o pagamento da 1ª quota ou quota única do imposto devido relativo ao primeiro trimestre do ano de 1998, (ii) o contribuinte não possuía escrituração contábil, o que a impossibilitaria de apurar o imposto sobre o lucro presumido.
- (iii) A apuração pelo lucro arbitrado foi medida extrema em face da falta de escrituração que amparasse outra forma de apuração do imposto devido.
- (iv) Não procede a alegação de que a fundamentação fiscal para o arbitramento só embasaria o lançamento relativamente aos 2º, 3º 4º trimestres de 1998, uma vez que o contribuinte, não possuindo o livro caixa na forma do parágrafo único do artigo 45 da Lei nº 8.981/95, não estaria apto a substituir a exigência da escrita comercial, os quais serviriam de base para a apuração do IRPJ com base no lucro presumido relativamente a todo o ano-calendário de 1998, já que não possuía a totalidade de sua movimentação bancária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.011674/2002-16

Acórdão nº. : 108-09.088

- (v) A opção pelo lucro presumido, com a edição da Lei nº 9.403/96, passou a ser na data em que o contribuinte efetua o primeiro recolhimento e não com a entrega da declaração de rendimentos.
- (vi) A entrega das DCTF's ocorreu após o início da fiscalização. Assim, não há o que se falar em denúncia espontânea.
- (vii) Quanto a falta de indicação do dispositivo legal que fundamenta a autuação, verifica-se que o contribuinte tem pleno conhecimento da acusação fiscal, inclusive dos dispositivos legais infringidos.
- (viii) Em relação à diferença apontada pela Fiscalização na documentação contábil da empresa, não provou o contribuinte, em momento algum, a origem de tal diferença, mesmo após diversas intimações efetuadas pelos Auditores Fiscais. Além disso, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 possibilita a consideração de tal diferença como omissão de receita.
- (ix) Em relação à quebra do sigilo bancário, foram cumpridos os requisitos contidos no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e no Decreto nº 3.724/01.
- (x) A autuação com base em depósitos bancários cuja origem não foi comprovada está autorizada pelo artigo 42 da Lei 9.430/96, sendo certo que em nenhum momento o contribuinte apresentou provas que desconfigurassem a presunção legal veiculada por tal dispositivo legal.
- (xi) O contribuinte não apresentou, em momento algum, a origem dos recursos movimentados em sua conta-corrente.
- (xii) Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, não cabe aos órgãos administrativos apreciar a constitucionalidade das leis.
- (xiii) A análise da movimentação financeira do contribuinte, efetuada pela fiscalização, considerou somente os depósitos bancários cuja



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.011674/2002-16

Acórdão nº. : 108-09.088

origem não foi comprovada e levou em consideração os depósitos bloqueados e os cheques devolvidos, não sendo aplicável a súmula nº 182 do STF.

- (xiv) Quanto a suposta desatenção ao artigo 42, §3º da Lei nº 9.430/96, o contribuinte não demonstrou as transferências de crédito que teriam sido consideradas pela fiscalização. Quanto ao limite de valor a ser considerado, tal dispositivo legal é considerado somente para as pessoas físicas.
- (xv) Não é cabível o sobrestamento da ação fiscal até a apreciação de constitucionalidade da Lei nº 10.174/2001 por falta de amparo legal, sendo hipóteses de suspensão do crédito tributário somente aquelas trazidas pelo artigo 151 do CTN.
- (xvi) O fato de o contribuinte ter declarado o valor devido a título de tributos federais, após o início do procedimento de ofício, e nestas declarações não constar a receita omitida detectada pela fiscalização, evidencia o intuito de fraude do contribuinte, razão pela qual deve ser mantida a multa agravada.
- (xvii) Aplica-se aos lançamentos reflexos o mesmo aplicável aos principais.

O contribuinte, em 20.12.04, foi notificado do teor do Acórdão proferido, através de carta com aviso de recebimento enviada para Av. Antonio da Costa Azevedo, nº 340, Peixinhos, Olinda/PE, CEP 53220-130.

Inconformado, o contribuinte, em 18.01.05, apresentou Recurso Voluntário (fls 569/589), reiterando as alegações trazidas na Impugnação apresentada, acrescendo o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.011674/2002-16

Acórdão nº. : 108-09.088

- (i) A opção pelo lucro presumido pode se dar mesmo após o início do procedimento fiscal, conforme prevê a Instrução Normativa nº 11/96, que permanece vigente.
- (ii) Afirma que a autoridade fiscal não poderia ter arbitrado o seu lucro com base na legislação relativa às empresas optantes pelo lucro presumido, tendo em vista que desqualificou a opção formulada pelo contribuinte.
- (iii) O efetivo motivo para o arbitramento do lucro foi a não escrituração, no livro caixa, de parte da movimentação financeira no ano de 1988.
- (iv) O fisco cometeu três equívocos quanto ao arbitramento, o primeiro é em razão de ter estendido o arbitramento do lucro da empresa para todo o ano-calendário, mesmo que os depósitos bancários não escriturados refiram-se somente ao 2º, 3º e 4º trimestres, sendo que tal regularidade não configura hipótese de arbitramento. O procedimento correto a ser adotado seria o estabelecido pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96.
- (v) O arbitramento do lucro é medida extrema e só deve ser utilizado como último recurso. A Recorrente teria deixado de contabilizar somente o percentual de 7,2% de sua movimentação financeira, razão pela qual não seria justificável o arbitramento do lucro.
- (vi) A autuada, relativamente aos períodos de 1998, entregou, por determinação da própria autoridade fiscal, as respectivas DCTF's e DIRPJ's do período.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.011674/2002-16

Acórdão nº. : 108-09.088

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, uma vez que o arrolamento de bens foi efetuado nos autos do processo administrativo nº 19647.005267/2003-77, em conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 264/02. Ainda, às fls. 590 a D. Receita Federal atesta que foram atendidas as prescrições da legislação vigente quanto ao arrolamento de bens. Assim, conheço do recurso.

A Recorrente sustenta que a sua opção pelo lucro presumido não poderia ter sido desconsiderada. Afirma que seria legal tal opção, mesmo após o início do procedimento fiscal, já que legislação não dispõe expressamente acerca de tal vedação. Fundamenta a legalidade da opção pelo Lucro Presumido na Instrução Normativa nº 11/96.

O lançamento em apreço refere-se ao ano-calendário de 1998, quando já vigia a Lei nº 9.430/96. Referida Lei, dispõe o seguinte acerca do Lucro Presumido, *verbis*:

"Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.011674/2002-16
Acórdão nº. : 108-09.088

Como se vê, a aludida Lei determina que a opção pelo Lucro Presumido se dá com o recolhimento da 1ª parcela ou quota única relativa ao imposto devido. Nesse sentido, tendo o contribuinte entregado a declaração após o prazo estipulado em Lei e após o início do procedimento de fiscalização, e não tendo sido recolhida a parcela devida a título do IRPJ apurado sob a forma do lucro presumido, não é possível a manutenção de tal forma de tributação do lucro.

O contribuinte foi intimado pela autoridade fiscal a apresentar as declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e as DCTF's do período, consoante se verifica às fls. 71.

Esclareça-se, desde já, que não há sobreposição de lançamento, uma vez que este está efetuado de forma correta. A Recorrente apresentou declaração de rendimentos desacompanhada de qualquer recolhimento de tributo ou contribuição federal. E mais, tal declaração não goza de espontaneidade, já que entregue após o início da fiscalização, razão pelo qual não pode ser considerada para fins de apuração do tributo devido, cabendo à autoridade fazendária a constituição de ofício dos tributos devidos no período.

De outra parte, no tocante aos itens 1 e 2 da autuação o arbitramento do lucro é medida que se impõe.

Com efeito, o item 2 da autuação é referente à omissão de receitas em razão da existência de depósitos bancários cuja origem não foi identificada. A autuação se fundamentou no disposto no artigo 27, inciso I e artigo 42, ambos da Lei nº 9.430/96.

Quanto a este item, o arbitramento do lucro é a forma mais benéfica de tributação do contribuinte, mormente a partir da presunção legal do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.011674/2002-16

Acórdão nº. : 108-09.088

De outra parte, é válido ressaltar que o contribuinte, ainda que tenha entregue declaração informando a opção pelo regime do lucro presumido, deixou de considerar as receitas omitidas oriundas dos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

Dessa forma, entendo que deve ser mantida a autuação neste ponto, por ser essa a forma mais benéfica ao contribuinte e pela impossibilidade da *reformatio in pejus*, bem como por se tratar de previsão legal (artigo 27 da Lei nº 9.430/96).

Por fim, quanto à autuação por omissão de receitas apurada em razão da movimentação bancária escriturada do contribuinte ser muito superior àquela possível em razão da receita operacional auferida no ano-calendário de 1998, alega o contribuinte, superficialmente, que os valores excedentes são relativos a receitas movimentadas em sua conta-corrente em razão recursos tomados por empréstimo, recursos dos sócios, depósitos de cheques de terceiros, recursos próprios vindos de outra conta-corrente e recursos decorrentes de aplicações financeiras.

Entretanto, tais alegações não são comprovadas por qualquer documento, seja quando da apresentação da Impugnação, seja no presente Recurso Voluntário. Ademais, às fls. 274 e 275 a fiscalização elaborou planilha demonstrativa dos valores considerados, onde se pode verificar que foram desconsiderados os depósitos bloqueados e os cheques devolvidos, levando-se à tributação somente os demais valores do período.

Quanto à previsão legal para tal tributação, perfeitamente aplicável a legislação apontada pela fiscalização, já que se refere à forma de cálculo do imposto devido sob o regime do arbitramento do imposto – artigos 16 e 24 da Lei nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.011674/2002-16

Acórdão nº. : 108-09.088

9.249/95 e artigo 27 da Lei nº 9.430/96. Destarte, também nesse ponto deve ser mantida a autuação.

Com relação à quebra do sigilo bancário do contribuinte, este conselho de contribuintes já manifestou seu entendimento a respeito da matéria.

A Lei nº 10.174/2001, em seu artigo 11, parágrafo 3º, determina que compete à Secretaria da Receita Federal continuar com a guarda do sigilo das informações referentes à CPMF, porém, afirma que tais informações podem ser utilizadas para instaurar procedimentos administrativos tendentes a averiguar a existência de créditos tributários relativos a outros tributos e contribuições, desde que observado o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Trata-se de disposição legal relativa aos procedimentos de fiscalização a serem observados pela autoridade fiscal, estando sujeita, portanto, ao disposto no parágrafo 1º do artigo 144 do Código Tributário Nacional, que determina:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros."

Verifica-se, então, que se trata de medida ampliativa dos poderes de fiscalização, não havendo que se falar em princípio da irretroatividade das leis tributárias, porquanto a irretroatividade trate tão somente da questão afeta à ocorrência da hipótese de incidência tributária, ou seja, cuide somente da questão relativa ao objeto da relação jurídico-tributária, não sendo aplicável às medidas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.011674/2002-16
Acórdão nº. : 108-09.088

relativas à fiscalização dos contribuintes. Assim, o acesso à movimentação financeira do contribuinte se deu em plena observância aos ditames da Lei.

De outra parte, quanto à alegação de descumprimento do disposto nos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, entendo que não houve violação. Com efeito, o contribuinte não demonstra as transferências de recursos das contas-correntes do próprio contribuinte, razão pela qual não se pode aceitar tal argumento. Quanto ao limite de R\$ 1.000,00 tratado no inciso II, este é aplicável somente às pessoas físicas, como dispõe expressamente o texto legal.

Quanto à impossibilidade de autuação por omissão de receitas baseada somente em depósitos bancários, é válido relembrar que, *in casu*, o lucro resultante do auferimento de tais receitas foi arbitrado, não sendo cabível tal alegação, já que o arbitramento pressupõe a imputação do custo e é a forma mais benéfica ao contribuinte, cujo montante da omissão é significativo frente às suas receitas. Com efeito, apurou-se a base de cálculo do imposto que foi omitida e aplicaram-se os percentuais estabelecidos em Lei para averiguar o *quantum* devido.

Ainda, o fiscal eliminou as duplicidades conforme o Termo de Verificação Fiscal.

A presunção de omissão de receitas nos casos em que o contribuinte não demonstra a origem da movimentação financeira em suas contas-bancárias está instituída em Lei, e, preenchida a hipótese de incidência prevista no texto legal, cabe ao contribuinte comprovar a inocorrência dos fatos presumidos por determinação legal. Há, neste caso, a inversão do ônus da prova. Sob esse aspecto, repise-se que em momento algum o contribuinte traz aos autos qualquer documento que comprove a origem dos depósitos bancários que foram objeto de tributação. Razão pela qual deve ser mantida a autuação neste ponto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

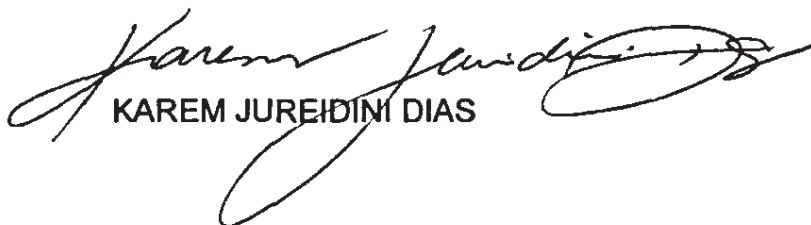
Processo nº. : 10480.011674/2002-16
Acórdão nº. : 108-09.088

Por fim, no tocante à multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), entendo que esta não pode ser presumida ou alicerçada em indícios. A penalidade qualificada somente é admissível quando factualmente constatada(s) a(s) hipótese(s) de fraude, dolo ou simulação veiculadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Assim, a multa deve ser desqualificada nos termos da súmula nº 14 deste 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, reduzindo-se o percentual de 150% para 75%.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao Recurso para reduzir a multa de 150% para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS

